



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPIRA-SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 12/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 04/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

A Comissão de Constituição e Justiça acima identificada recebeu para discutir e votar, dentre outros procedimentos a serem adotados na forma do art. 55, I, e 56 e incisos seguintes da Resolução N°05/2024, o Projeto de Lei Ordinária N° 04/2025, de autoria do Poder Executivo que **“AUTORIZA CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRA-SC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

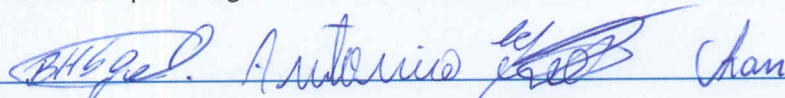
Trata-se de Parecer Técnico acerca da legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e competência acerca da Preposição Legislativa em epígrafe, de autoria do Poder Executivo. Inicialmente, em relação aos requisitos formais e à verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se que a legalidade está em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

Quanto à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal de 1988, dispõem em seu art. 72, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber, sendo que elaborar termo de elaboração está dentro da competência do Município.

Nesse sentido, a matéria veiculada trata perfeitamente de assunto que cabe ao Chefe do Executivo, por ser temática, afeta à Administração Pública. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Outrossim, o artigo 18 da Constituição Federal estabelece a base da organização político-administrativa do Brasil, reconhecendo a autonomia dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa autonomia implica que cada um desses componentes do Estado brasileiro possui competências próprias, definidas pela Constituição, para legislar e administrar sobre questões de interesse local.

No que diz respeito à competência Municipal, é relevante salientar que o legislador constituinte optou por listar as competências no artigo 8° e



Rua 15 de Agosto, 482, Centro - CEP: 89669-000 - Ipira - Santa Catarina

(49) 3558-0016  camara@ipira.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

9º da Lei Orgânica Municipal. Além disso, o artigo 112 da Constituição Estadual complementa essa abordagem. Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos Serviços Públicos no âmbito Municipal, em sua obra, "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 21ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo (2024, p. 302 e 303)", ensina que:

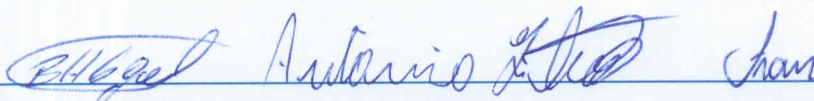
"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que o compõem. A função governamental – e particularmente a administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados em sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)."

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o Chefe do Executivo de Ipirá a colaborar financeiramente com a entidade "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipirá/SC – APAE", única entidade que presta amparo aos excepcionais do nosso Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 232, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da Saúde e Assistência Pública, logo, a presente entidade configura-se como Assistência Pública. Sem olvidar os demais dispositivos que reforçam a importância da Assistência Pública dos Municípios, corroborados com arts. 196, 197 e 198 todos da Carta Magna.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei está de acordo com a Constituição Federal, Lei Estadual e Municipal, e a competência cabe ao Executivo. Essa Comissão se manifesta favorável à tramitação e encaminhamento para Comissão de Finanças para emissão de Parecer Técnico acerca do conteúdo, eis que não há qualquer irregularidade na tramitação até o momento.

Ipirá-SC, 28 de janeiro de 2025.



Rua 15 de Agosto, 482, Centro - CEP: 89669-000 - Ipirá - Santa Catarina

(49) 3558-0016  camara@ipira.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Comissão de Constituição e Justiça.

Ivan
IVAN K. SCHULTE

PRESIDENTE

Bernardete
BERNARDETE H. SCHWINGEL

RELATOR

Antonio
ANTONIO ZILIOFFO

MEMBRO